

**EXCELENTÍSSIMO SRA. DAIANE JULIANE TREIN, PREGOEIRA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS.**

Ref.: Edital nº TP 01/2021

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 40.158.223/0001-04, com sede na RUA FELIPE ARNO LUFT, nº 140, AP 303, Bairro SANTA TERESINHA, BOM PRINCÍPIO – RS, vem, tempestivamente, por seu REPRESENTANTE LEGAL que esta subscreve perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de São Sebastião do Caí para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 01/2021, para a prestação de serviços técnicos de consultoria e gestão ambiental.

Ato contínuo, a douta Comissão inabilitou a empresa, com base na alegação desta não apresentar comprovante válido relacionado a seu registro no respectivo conselho de classe, solicitado no item 5.9 do edital (COMPROVANTE DE REGISTRO DA EMPRESA PERANTE CONSELHO DE CLASSE). Alega a comissão que o Certificado de Registro apresentado sem o Termo de Responsabilidade Técnico, não possui validade.

Fato extremamente relevante aqui, é a utilização equivocada de dois pesos e duas medidas, quanto ao julgamento das empresas. No que tange a **não apresentação da CNDT**, conforme solicitado no item 5.6 do edital, por parte da empresa **ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL**, esta teve este *questo validado pela Comissão*, **uma vez que a referida empresa tem certificado de registro cadastral junto ao Município, o qual foi realizado em conformidade com o artigo 35 da Lei 8666/93 (inclusive com a apresentação da CNDT), logo SUPRIMIDA a FALTA**

DOCUMENTAL. Porém nos causou grande espanto, uma vez que esta **MESMA REGRA NÃO FOI UTILIZADO** com relação a nossa empresa. Da mesma forma, que a CNDT (item 10 da Relação de Documentos anexa) está relacionada como documento necessário para a obtenção do CRC, **o REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE COMPETENTE, habita o MESMO ROL DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO CRC.**

Ou seja, a **NÃO APRESENTAÇÃO** de documento para uma empresa **FOI SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO DO CRC.** Já no nosso caso, **QUE POR QUESTIONAMENTO NÃO CORRELATO SOBRE A VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO, NÃO TEVE O MESMO BENEFÍCIO DA COMPENSAÇÃO PELO CRC,** dada a outra empresa concorrente.

Conforme relatado pela própria Comissão, uma vez o documento apresentado para a confecção de Certificado de Registro Cadastral, este não é mais necessário de apresentação no momento do certame. Acreditamos piamente que tal fato jamais ocorreu de má fé, e que agora, trazido à luz dos fatos, será prontamente corrigido por esta distinta Comissão.

A demais, a Comissão acertadamente considerou tal substituição, uma vez que ela encontra amparo legal na descrição do Art, 32 da Lei 8666/93, conforme segue:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

...

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

...

Desta forma, uma vez comprovado que a empresa atendeu de forma íntegra o solicitado em edital, **a manutenção de sua inabilitação, seria de forma irrefutável, uma mácula a lisura do processo legal.**



3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, fere de forma grave a competitividade do certame, uma vez que haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer ato destituído de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

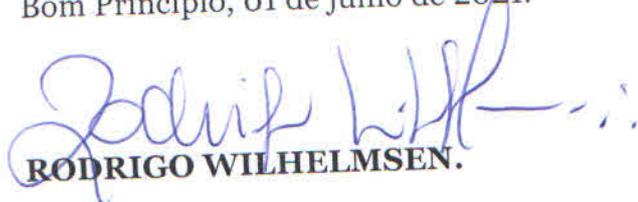
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, se não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior competente, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Bom Princípio, 01 de julho de 2021.



RÓDRIGO WILHELMSSEN.

REPRESENTANTE LEGAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

CRC Nº: 81

CNPJ: 40.158.223/0001-04

RAZÃO SOCIAL:

**MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO
LTDA.**

ENDEREÇO:

Rua Felipe Arno Luft, n.º 140, AP. 303, bairro Santa Teresinha, município de
Bom Princípio/RS, CEP 95765-000

RAMO DE ATIVIDADE:

Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;
Atividades de apoio à produção florestal;
Serviços de engenharia;
Serviços de tradução, interpretação e similares;
Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto
imobiliários;
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

DATA DE EXPEDIÇÃO:

09.06.2021

VALIDADE:

01 ANO

OBSERVAÇÕES:

Registro cadastral emitido conforme art. 35 da Lei Federal nº 8.666/93.

Membro da Comissão de Cadastro

Daiane Juliane Trein

Licitações e Contratos

Rua Pinheiro Machado, 600, Centro, Fone: (51) 3635-2500-ramal-4004



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

A Comissão de Licitações reuniu-se para analisar os documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, bem como os apontamentos destacados pelas concorrentes, conforme ATA de abertura.

De início, analisou-se os apontamentos elencados sobre a empresa **ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA**, os quais passam a ser analisados. Sustentou-se que a empresa não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), porém a licitante tem comprovação de certificado de registro cadastral junto ao Município, o qual foi realizado em conformidade com o artigo 35 da Lei n.º 8.666/93 (inclusive com apresentação da CNDT), logo, suprimida a falta documental. Referente aos atestados de capacidade técnica, verificou-se, após diligência junto ao site do CREA/RS, com base nos selos de registros neles insertos, que os documentos dos profissionais Daniela Schmitt Bobato, Matheus Sena Freitas e Jhonatan Felipe de Almeida estão registrados no referido Conselho. Ademais, o atestado de capacidade técnica da profissional Gisele Ramos está registrado no CRBio, conforme se apura no verso do documento. No que permeia à comprovação de vinculação dos profissionais junto ao Conselho Técnico Federal (IBAMA), apurou-se que a empresa apresentou o cadastro da pessoa jurídica, assim como dos profissionais indicados à execução dos serviços, atendendo, dessa forma, o item 5.10. Ainda, questionou-se acerca dos contratos de prestação de serviço dos profissionais Daniela Schmitt Bobato e Matheus Sena Freitas, com carga horária mensal de 08h, afrontando o que é definido pelo CREA/RS. Ora, não cabe ao Município analisar a relação de trabalho existente entre licitante contratante e profissional contratado, trata-se de responsabilidade da empresa, não da Administração Pública Municipal, e de obrigação assumida pela profissional. Quanto à assinatura digital sem validade nos contratos dos profissionais Daniela Schmitt Bobato e Matheus Sena Freitas, tem-se que os referidos

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a empresa **MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA**, estabelecida na Rua Felipe Arno Luft, nº 140, AP 303, Bairro Santa Teresinha, Bom Princípio/RS, inscrita no CNPJ: 40.158.223/0001-04, neste ato representado por sua administradora **MARÍCIA LUFT**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4081104848, Órgão Expedidor SJS/RS e CPF nº 006.002.510.71, nomeiaseu procurador e representante legal o Sr. **RODRIGO WILHELMOSEN**, RG 3081604682, CPF 005.053.550-19, residente a Avenida Salvador, 1989, AP 206, Centro, Tupandá RS, com o fim especial de participar em licitações públicas, podendo praticar todos os interesses da representada, inclusive os poderes de formular lances e propostas, assinar declarações, negociar preços, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias, por fim, praticar todos os atos inerentes ao certame para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Bom Princípio, 19 de maio de 2021.



Mluft

MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA
CNPJ: 40.158.223/0001-04
MARÍCIA LUFT
CPF nº 006.002.510.71
ADMINISTRADORA



a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
MARICIA ISABEL LUFT

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/AUF
4081104848 SJS/11 RS

CPF
606.002.616-71

DATA NASCIMENTO
16/10/1983

FILIAÇÃO
TROBALDO OLAVO LUFT
MERCEDES PERSCH LUFT

PERMISSÃO ACC CAT. HAB

Nº REGISTRO
02578021422

VALIDADE
25/07/2022

HABILITAÇÃO
24/10/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BOM PRINCÍPIO, RS

DATA EMISSÃO
23/10/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

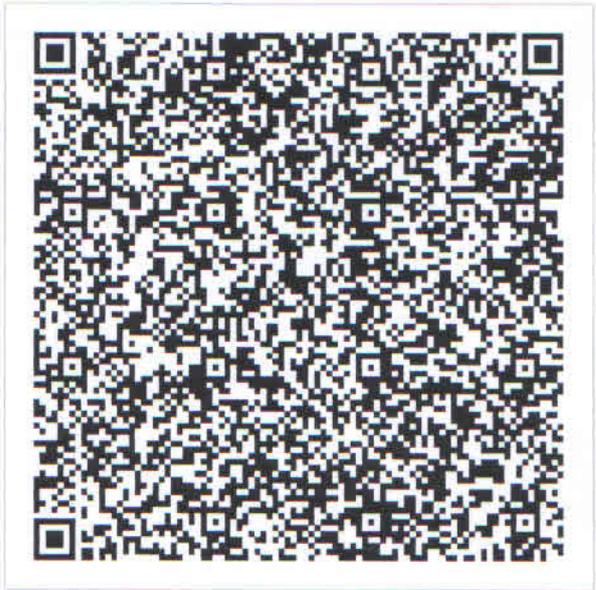
05462831209
RS199471908

1528309128

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

a

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		RS	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME RODRIGO WILHELMOSEN		DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 3081604682 S39/II RS	
	CPF 005.053.550-19	DATA NASCIMENTO 10/07/1985	
	FILIAÇÃO HEURI TEOBALDO WILHELMOSEN MARIA MARLENE PERSCH WILHELMOSEN		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.	
Nº REGISTRO 03226413940	VALIDADE 08/01/2026	Tº HABILITAÇÃO 18/03/2004	
OBSERVAÇÕES			
			
LOCAL BOM PRINCÍPIO, RS		DATA EMISSÃO 08/01/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		30970114184 RR240889312	
RIO GRANDE DO SUL			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

a



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2000401678

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)

BOM PRINCIPIO

Local

17 Dezembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43208854903 em 18/12/2020 da Empresa MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA. Nire 43208854903 e protocolo 207744050 - 18/12/2020. Autenticação: 38939642D8694EA2A874540A3EA3EB0AA7441C7. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/774.405-0 e o código de segurança FJ02 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

2020 11/12



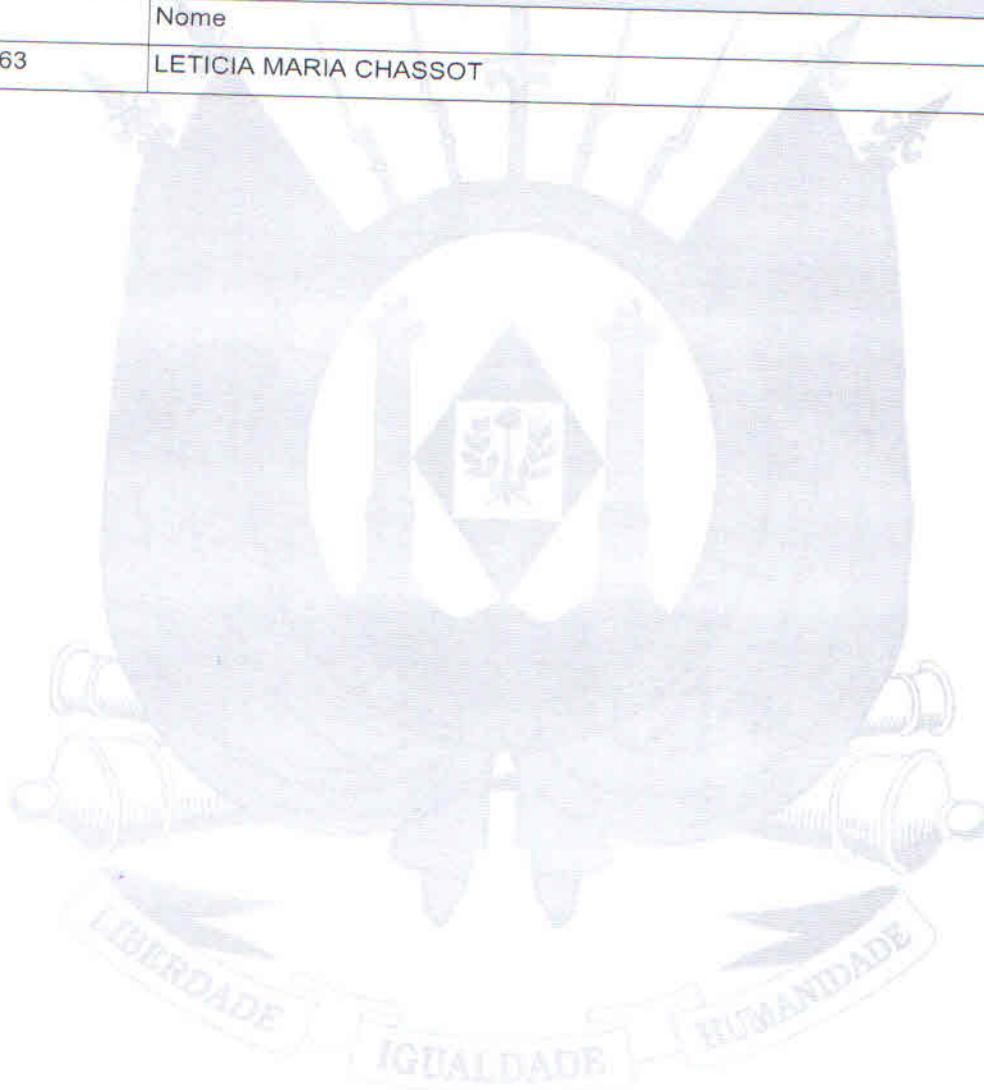
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/774.405-0	RSP2000401678	17/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.904.550-63	LETICIA MARIA CHASSOT



Página 1 de 1



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA

1. SAMUEL LUIS ROYER, nacionalidade BRASILEIRA, AGRÔNOMO, Solteiro, data de nascimento 06/09/1991, nº do CPF 027.299.750-12, documento de identidade 4101762914, SJS, RS, com domicílio / residência a RUA ARROIO CANOAS, número SN, bairro / distrito INTERIOR, município BARAO - RIO GRANDE DO SUL, CEP 95.730-000 representado(a) por PROCURADOR LETICIA MARIA CHASSOT, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADORA, Solteira, data de nascimento 20/12/1981, nº do CPF 001.904.550-63, documento de identidade 1078769765, SSP, RS, com domicílio e residência a RUA ADOLIBIO SEIBEL, número 777, bairro / distrito CENTRO, município BOM PRINCIPIO - RIO GRANDE DO SUL, CEP 95.765-000 e

2. MARICIA ISABEL LUFT, nacionalidade BRASILEIRA, BIÓLOGA, Solteira, data de nascimento 16/10/1983, nº do CPF 006.002.510-71, documento de identidade 4081104848, SJS, RS, com domicílio / residência a RUA FELIPE ARNO LUFT, número 140, APT 303, bairro / distrito SANTA TERESINHA, município BOM PRINCIPIO - RIO GRANDE DO SUL, CEP 95.765-000 representado(a) por PROCURADOR LETICIA MARIA CHASSOT, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADORA, Solteira, data de nascimento 20/12/1981, nº do CPF 001.904.550-63, documento de identidade 1078769765, SSP, RS, com domicílio e residência a RUA ADOLIBIO SEIBEL, número 777, bairro / distrito CENTRO, município BOM PRINCIPIO - RIO GRANDE DO SUL, CEP 95.765-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS. CONSULTORIA EM QUESTOES DE SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE. SERVICOS DE TRADUCAO, INTERPRETACAO E SIMILARES. ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOS. REPOVOAMENTO OU REFLORESTAMENTO DE ESPECIES FLORESTAIS NATIVAS PARA FINS DE RECUPERACAO AMBIENTAL DE AREAS DESMATADAS. SERVICOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA FELIPE ARNO LUFT, número 140, APT 303, bairro / distrito SANTA TERESINHA, município BOM PRINCIPIO - RS, CEP 95.765-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 18/12/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais) dividido em 20.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
MARICIA ISABEL LUFT	10.000	10.000,00
SAMUEL LUIS ROYER	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

MÓDULO INTEGRADOR: 7 RSP2000401678



RS78056010

1/3



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio SAMUEL LUIS ROYER e à administradora/sócia MARICIA ISABEL LUFT, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Sétima - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Oitava - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

MÓDULO INTEGRADOR: 7 RSP2000401678



RS78056010

2/3



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de SAO SEBASTIAO DO CAI - RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Bom Princípio/RS, 17 de Dezembro de 2020.

MARICIA ISABEL LUFT: Sócio/Administrador
Representado por: LETICIA MARIA CHASSOT

SAMUEL LUIS ROYER: Sócio/Administrador
Representado por: LETICIA MARIA CHASSOT





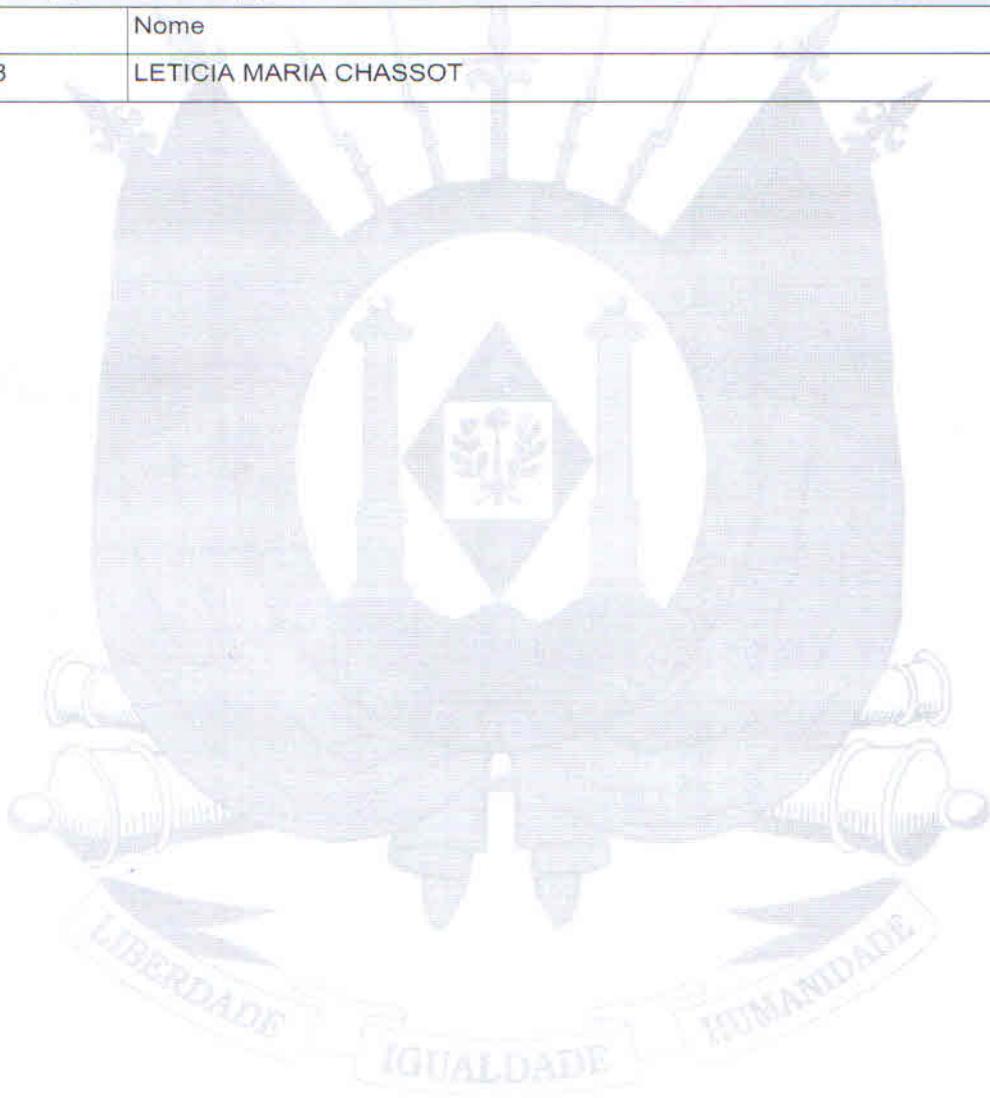
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/774.405-0	RSP2000401678	17/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.904.550-63	LETICIA MARIA CHASSOT



a

